

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS PREVISTO NO CAPÍTULO XI DA LEI Nº 1965, DE 24 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 2º. Fica criada a Comissão de Gradação e Análise de Admissibilidade de Recursos (CGAAR), órgão deliberativo com a função de atender e executar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§1º Esta Comissão será vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º. Compete à CGAAR, dentre outras atribuições:

I – Analisar o Auto de Constatação de Infração Ambiental, graduar a infração e estabelecer a sanção cabível;

II – Encaminhar o Auto, após gradação da infração, para o analista ambiental, para que seja devidamente lavrada a multa;

III – Analisar a possibilidade de conversão da pena, em prestações de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a pedido do interessado;

IV – Propor, fundamentadamente, ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano a aplicação das penalidades inculpidas nos incisos VIII e XI do artigo 6º deste Decreto;

V – Analisar a admissibilidade dos recursos administrativos de primeira instância apresentados

dentro do prazo cabível, de acordo com o procedimento administrativo;

VI – Encaminhar, após a admissibilidade, o recurso devidamente instruído, ao Secretário de Meio Ambiente.

Art. 4º. A Comissão é órgão colegiado, de composição mista, composta por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, ocupantes do cargo efetivo de analista ambiental; Gerente de Licenciamento Ambiental; Subsecretário de Meio Ambiente; e um profissional qualificado na análise jurídico-ambiental, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano .

§1º A Comissão será composta por 06 (seis) membros sendo, no mínimo, 03 (dois) servidores concursados.

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

§2º A Comissão terá por Coordenador o Subsecretário de Meio Ambiente, que presidirá as reuniões de deliberação e, ainda, terá por atribuições:

I – Receber os Autos lavrados pelo analista ambiental autuante e convocar a Comissão, para gradação da infração e estabelecimento da sanção cabível;

II – Emitir parecer para o analista ambiental autuante, para que seja lavrada a multa;

III – Receber os recursos interpostos dentro do prazo legal e fazer o juízo de admissibilidade;

IV – Remeter os recursos acolhidos ao Secretário de Meio Ambiente;

§3º O corpo técnico da Comissão deverá ser composto por profissionais graduados de, ao menos, duas áreas de conhecimento distintas.

§4º A gradação, estabelecida no Auto, deverá ser definida, conjuntamente, pela maioria dos membros;

Art. 5º. Para consecução de suas atribuições, a CGAAR poderá requerer ao agente fiscalizador que preste os esclarecimentos necessários.

Art. 6º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – interdição do estabelecimento;

X – restritiva de direitos;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser analisado pela Comissão de Gradação e Análise de Admissibilidade de Recursos - CGAAR.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal, visando à reparação do dano causado.

§ 6º A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, mediante convênios, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a X do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até 05 (cinco) anos.

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por proposta fundamentada da Comissão de Gradação e Análise de Admissibilidade de Recursos - CGAAR, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 Da decisão descrita no parágrafo § 9º deste artigo, poderá o infrator interpor recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do art. 17 deste Decreto.

§ 11 Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 12 A aplicação de quaisquer das sanções previstas neste Decreto deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente em especial a área ou ecossistema por ele degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§ 13 O órgão ambiental municipal poderá sugerir outras áreas a serem recuperadas.

Art. 7º. As sanções a que se refere o artigo 6º deste Decreto, serão aplicadas de acordo com o disposto na [Lei Estadual nº 3467, de 14 de Setembro de 2000](#), observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 8º. No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 9º. Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 6º do art. 6º e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis (FMMAR), instituído pela Lei nº 2.226, de 28 de setembro de 2009.

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

Parágrafo único – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias após ciência da decisão, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 29, caput, deste Decreto.

Art. 10. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Seção II DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 11. Para imposição e gradação da penalidade, a Comissão de Gradação e Análise de Admissibilidade de Recursos - CGAAR observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator.

Art. 12 . São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a [Lei nº 1.965/2008 - Código Ambiental do Município de Angra dos Reis](#);

VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 13. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) aos domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de secas ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

- l)** com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - m)** mediante fraude ou abuso de confiança;
 - n)** mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - o)** no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - p)** atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - q)** facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- IV** - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 14. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores do órgão ambiental municipal ocupantes do cargo efetivo de Analista Ambiental, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 15. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental, terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental pelos analistas ambientais.

Parágrafo único – O auto de constatação conterá:

- I** – a identificação do interessado, quando possível;
- II** – o local, a data e a hora da infração;
- III** – a descrição da infração;
- IV** – assinatura da autoridade responsável.

Art. 16. O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo pela CGAAR.

Parágrafo único – O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

- I** – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- II** – o prazo para interposição de recurso;
- III** – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado; e,
- IV** – as infrações e a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, com a menção do dispositivo legal transgredidos;

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

Seção II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 17. O infrator será intimado da lavratura do auto, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I – pessoalmente, por ciência no processo;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

III – por edital, publicado no boletim oficial do município.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Boletim Oficial do Município ou jornal de grande circulação no Município, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 18. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou termo final fixado no Edital.

Seção III DA INSTRUÇÃO

Art. 19. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 20. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no caput, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 21. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 22 deste Decreto.

Art. 22. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 23. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 24. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 25. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 26. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Seção IV DOS RECURSOS

Art. 27. Das decisões tomadas pela CGAAR, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do Art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único. Sera aplicado o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

Art. 28. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

§ 1º O Coordenador da CGAAR, que exerce o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

§ 2º Em caso de admissibilidade, o recurso será encaminhado para o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para decisão do mesmo.

Art. 29. Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Município.

Parágrafo único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

Art. 30. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 31. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os analistas ambientais do órgão ambiental municipal poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 6º, caput, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º O analista ambiental intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o analista ambiental, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Comissão de Gradação e Análise de Admissibilidade de Recursos (CGAAR), que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º Se a CGAAR houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que a homologará ou não.

§ 5º Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da CGAAR que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Capítulo V DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 32. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 17 desta Lei:
Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) .

Art. 33. Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano: Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 34. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do órgão ambiental municipal:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 35. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 36. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização da Secretaria

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 37. Deixar de prestar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 38. Deixar de cumprir as deliberações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As multas aplicadas com base neste Decreto poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre :

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas neste Decreto, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental;

§ 3º O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir;

§ 5º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o Termo de Compromisso Ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

§ 6º O Termo de Compromisso Ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das

DECRETO Nº 7.481 DE 7 DE JUNHO DE 2010

multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no caput deste artigo;

§ 7º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 40. As sanções pecuniárias decorrentes do Termo de Compromisso Ambiental deverão reverter para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis -FMMAR, bem como os valores arrecadados decorrentes das multas ambientais.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.